



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486998 - MG(2023/0332363-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : MARCIO BARBOSA ARANTES  
**ADVOGADOS** : ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO - MG086961  
MÁRCIO RÔMULO MOREIRA CORDEIRO - MG101047  
**AGRAVADO** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : OLÍVIO ROQUE DE OLIVEIRA - MG033852  
**AGRAVADO** : LUIZ GUSTAVO RODARTE LIMA  
**ADVOGADO** : ISABELA OLIVA DE PAULA - MG176745  
**AGRAVADO** : NARA BARBOSA ARANTES  
**ADVOGADO** : ARIANA PATRÍCIA GOMES BARBOSA - MG112543

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LIQUIDEZ DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, relativamente às teses de prescrição, prescrição intercorrente e liquidez/exigibilidade da cédula de crédito bancário, à luz do art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, com discussão sobre interrupção da prescrição, prescrição intercorrente e validade/liquidez da cédula de crédito bancário.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e afastou prescrição e iliquidez do título.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 202, *caput* e parágrafo único, e 206, § 3º, VIII, do CC, e ao art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, quanto à interrupção e ao prazo de prescrição; (ii) saber se houve afronta ao art. 4º do CPC pela duração do processo executivo; (iii) saber se ocorreu prescrição

intercorrente à luz do art. 924, V, do CPC; (iv) saber se a citação e as diligências do exequente atenderam ao art. 240, § 2º, do CPC; (v) saber se, pelo art. 28, *caput*, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, a cédula de crédito bancário carece de liquidez por ausência de extratos/planilhas; (vi) saber se a execução atende ao art. 783 do CPC (certeza, liquidez e exigibilidade); (vii) saber se há nulidade da execução, nos termos do art. 803, I, do CPC; (viii) saber se o acórdão incorreu em falta de fundamentação (art. 489, § 1º, II, do CPC); (ix) saber se subsiste negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, I-III, do CPC); e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos requisitos da cédula de crédito bancário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da conclusão da Corte de origem sobre inexistência de prescrição e sobre a suficiência documental para demonstrar a evolução do débito.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que a prescrição intercorrente exige inércia injustificada do credor.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que a cédula de crédito bancário pode ser instruída com planilha ou extratos, sendo desnecessária a apresentação conjunta de ambos.

8. Afasta-se a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, I-III, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos controvertidos.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado em razão da aplicação do óbice sumular n. 83 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à inexistência de prescrição e à suficiência dos documentos que demonstram a evolução do débito em execução de cédula de crédito bancário. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que a prescrição intercorrente demanda inércia injustificada do credor e que, nos termos do art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, basta a apresentação de planilha de cálculo ou de extratos bancários idôneos para a liquidez do título. 3. Não há violação dos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, I-III, do CPC quando o acórdão decide de forma clara e suficiente as questões essenciais da controvérsia. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado em razão da aplicação do óbice sumular n. 83 do STJ”.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 202 (*caput*, parágrafo único), 204 (§3º), 206 (§3º, VIII); CPC, arts. 4, 240 (§2º), 489 (§1º, II), 783, 803 (I), 924 (V), 85 (§11), 1.022 (I-III); Lei n. 10.931/2004, arts. 28 (*caput*, §2º, I e II), 29; Lei n. 57.663/1966, art. 70; CPC/1973, art. 585 (VIII).

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.756.834/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.534/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 25/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.251.340/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.106.020/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013; STJ, REsp n. 1.940.996/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/3/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/3/2017; STJ, AREsp n. 1583041/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486998 - MG(2023/0332363-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : MARCIO BARBOSA ARANTES  
**ADVOGADOS** : ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO - MG086961  
MÁRCIO RÔMULO MOREIRA CORDEIRO - MG101047  
**AGRAVADO** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : OLÍVIO ROQUE DE OLIVEIRA - MG033852  
**AGRAVADO** : LUIZ GUSTAVO RODARTE LIMA  
**ADVOGADO** : ISABELA OLIVA DE PAULA - MG176745  
**AGRAVADO** : NARA BARBOSA ARANTES  
**ADVOGADO** : ARIANA PATRÍCIA GOMES BARBOSA - MG112543

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LIQUIDEZ DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, relativamente às teses de prescrição, prescrição intercorrente e liquidez/exigibilidade da cédula de crédito bancário, à luz do art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, com discussão sobre interrupção da prescrição, prescrição intercorrente e validade/liquidez da cédula de crédito bancário.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e afastou prescrição e iliquidez do título.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 202, *caput* e parágrafo único, e 206, § 3º, VIII, do CC, e ao art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, quanto à interrupção e ao prazo de prescrição; (ii) saber se houve afronta ao art. 4º do CPC pela duração do processo executivo; (iii) saber se ocorreu prescrição

intercorrente à luz do art. 924, V, do CPC; (iv) saber se a citação e as diligências do exequente atenderam ao art. 240, § 2º, do CPC; (v) saber se, pelo art. 28, *caput*, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, a cédula de crédito bancário carece de liquidez por ausência de extratos/planilhas; (vi) saber se a execução atende ao art. 783 do CPC (certeza, liquidez e exigibilidade); (vii) saber se há nulidade da execução, nos termos do art. 803, I, do CPC; (viii) saber se o acórdão incorreu em falta de fundamentação (art. 489, § 1º, II, do CPC); (ix) saber se subsiste negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, I-III, do CPC); e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos requisitos da cédula de crédito bancário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da conclusão da Corte de origem sobre inexistência de prescrição e sobre a suficiência documental para demonstrar a evolução do débito.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que a prescrição intercorrente exige inércia injustificada do credor.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que a cédula de crédito bancário pode ser instruída com planilha ou extratos, sendo desnecessária a apresentação conjunta de ambos.

8. Afasta-se a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, I-III, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos controvertidos.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado em razão da aplicação do óbice sumular n. 83 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à inexistência de prescrição e à suficiência dos documentos que demonstram a evolução do débito em execução de cédula de crédito bancário. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que a prescrição intercorrente demanda inércia injustificada do credor e que, nos termos do art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, basta a apresentação de planilha de cálculo ou de extratos bancários idôneos para a liquidez do título. 3. Não há violação dos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, I-III, do CPC quando o acórdão decide de forma clara e suficiente as questões essenciais da controvérsia. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado em razão da aplicação do óbice sumular n. 83 do STJ”.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 202 (*caput*, parágrafo único), 204 (§3º), 206 (§3º, VIII); CPC, arts. 4, 240 (§2º), 489 (§1º, II), 783, 803 (I), 924 (V), 85 (§11), 1.022 (I-III); Lei n. 10.931/2004, arts. 28 (*caput*, §2º, I e II), 29; Lei n. 57.663/1966, art. 70; CPC/1973, art. 585 (VIII).

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.756.834/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.534/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 25/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.251.340/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.106.020/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013; STJ, REsp n. 1.940.996/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/3/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/3/2017; STJ, AREsp n. 1583041/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCIO BARBOSA ARANTES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de prescrição e prescrição intercorrente e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário à luz do art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004.

Alega a ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 385-395):

AGRAVO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - PRESENTE - DECISÃO MANTIDA.

- Em relação ao contrato de crédito, a interrupção da prescrição produzida contra o devedor principal prejudica o fiador, nos termos do art. 204 §3º, do Código Civil. - Conforme o entendimento da jurisprudência pátria, a simples ausência de apresentação dos extratos da conta vinculada à operação financeira, por si só, não retira o atributo da liquidez da obrigação exequenda, desde que o exequente traga aos autos documento hábil a demonstrar a evolução do débito, o que se verificou em concreto. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0261.13.015599-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Antônio de Melo, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2022, publicação da súmula em 04/10/2022).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 445):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO.

- Se a matéria deduzida pela parte embargante foi apreciada no julgado, de forma clara, sem a existência de proposições inconciliáveis, estando a análise realizada em consonância com os dispositivos legais pertinentes, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

- Embargos de Declaração não acolhidos.

No recurso especial, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 202, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, 206, § 3º, VIII, do Código Civil, e 70, da Lei n. 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), porque o acórdão teria negado vigência ao regime de interrupção única da prescrição e, após a citação de coexecutados em 20/1/2014, não se teria promovido a citação do recorrente dentro do novo prazo trienal, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva;

b) 4º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria permitido a eternização do processo executivo por mais de 8 anos, em descompasso com a duração razoável do processo e com a necessidade de atuação útil do exequente;

c) 924, V, do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido prescrição intercorrente a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2.015 (18/3/2016), diante da inércia superior ao prazo da pretensão executiva;

d) 240, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto sucessivos pedidos de dilação de prazo pelo exequente não teriam constituído providências necessárias à citação, não produzindo interrupção da prescrição condicionada ao cumprimento das diligências em 10 dias;

e) 28, *caput*, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, uma vez que a cédula de crédito bancário lastreadora da execução não teria sido acompanhada de planilha clara e de extratos bancários discriminando utilização do crédito, amortizações e encargos, o que retiraria a liquidez e a exigibilidade do título;

f) 783, do Código de Processo Civil, visto que a execução exigiria título certo, líquido e exigível, condição não atendida no caso;

g) 803, I, do Código de Processo Civil, porque a execução deveria ser declarada nula por ausência de título executivo exigível;

h) 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria incorrido em falta de fundamentação ao não enfrentar de modo específico a iliquidez do título por ausência de extratos e demonstrativos exigidos pelo art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004; e

i) 1.022, I-III, do Código de Processo Civil, já que, em embargos de declaração, o Tribunal teria deixado de sanar omissões atinentes à aplicação conjunta dos arts. 202, *caput* e parágrafo único, e 204, § 3º, do Código Civil, à jurisprudência sobre cédula de crédito bancário (REsp 1.291.575/PR) e à ausência de documentos hábeis a conferir liquidez ao título;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cédula de crédito bancário dispensava, no caso, a apresentação de extratos da conta vinculada e planilhas detalhadas, divergiu do entendimento do REsp n. 1.291.575/PR (Segunda

Seção), que exigiu claro demonstrativo da dívida com observância do art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004.

Contrarrazões às fls. 667-668.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, voltada ao reconhecimento de prescrição e de prescrição intercorrente e à ausência de título executivo.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade e afastou as teses de prescrição e de iliquidez do título.

**I - Art. 202, *caput* e parágrafo único, 206, § 3º, VIII, do Código Civil; Art. 70, da Lei n. 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra); e Arts. 4º, 924, V, 240, § 2º e 924 do Código de Processo Civil**

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que a prescrição não se configurou, nestes termos (fls. 399-402):

Analizando detidamente os autos, observo que restou incontroverso na ação de execução de título extrajudicial a citação efetuada em face dos 1º e 2º executados. Assim, tendo em vista que o devedor principal e a 2ª executada foram citados, o prazo prescricional restou interrompido, atingindo também o 3º executado, ora agravante, conforme disposto no art. 204, §3º do CC/02 [...].

Dessa forma, não vislumbro relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante, isso porque, conforme a interpretação do referido artigo, o curso da prescrição foi interrompido pela citação do devedor principal e da 2ª executada na ação de execução, fato que, do mesmo modo, resultou na interrupção do prazo prescricional para o fiador, ora agravante.

Corroborando com esse entendimento, este e. Tribunal já decidiu:

[...]

Somado a fundamentação supra, temos a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, não há que se falar em aplicação de prescrição do caso em tela, tendo em vista que os autos não ficaram parados por um longo período de tempo que acarretasse a inércia do exequente na ação de execução como afirmou o agravante. Ademais, ficou evidenciado nos autos as tentativas do exequente em citar os executados, inclusive, comprovado a inocorrência da desídia do mesmo em citar, também, o 3º executado, ora agravante.

[...]

Isto posto, entendo que razão não assiste ao agravante no que diz respeito a ocorrência de prescrição da ação em face do mesmo.

Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal da prescrição, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o fundamento do acórdão recorrido para afastar a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, de que não houve desídia do credor, se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido de que, para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero lapso temporal; exige-se a inércia injustificada do credor.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APURAÇÃO DE EFETIVA INÉRCIA DO CREDOR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, não bastando o mero lapso temporal. 2. "[A] prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação" ( REsp n. 1.604.412/SC - IAC n. 1, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 22/8/2018). 3. As instâncias ordinárias, à luz do iter processual, afastou a prescrição intercorrente, pois, "após detida análise ao caderno processual, embora em algumas oportunidades a parte exequente efetivamente tenha deixado de se manifestar no prazo assinalado pelo juízo a quo, supriu-os em seguida, de modo que não se vislumbra inércia por prazo superior ao de prescrição material vindicado no prosseguimento do feito nas providências que

lhe competiam". 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão recursal para rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.756.834/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente" (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 17/08/2018). 2. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente consignou que "um dos requisitos para que ocorra a prescrição intercorrente é a inércia do Credor /Exequente; mas não há falar em inércia do Exequente quando ocorrer a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis dos Executados, como é o caso, visto que apesar de a Executada/Recorrente alegar existir a época da suspensão bens passíveis de penhora, pude verificar que o Exequente já havia diligenciado para efetivar a penhora dos imóveis por ela indicados, conforme se abstrai dos documentos colacionados (arquivo 39 do evento de nº. 03 - f. 66). Entretanto, naquela oportunidade, a alienação judicial restou frustrada (arquivo 59 do evento de nº. 03 - f. 105). Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do lapso temporal descrito na norma, sendo também necessária a caracterização da desídia da parte interessada em impulsionar a demanda. (...) Deste modo, conclui-se pela ausência de prescrição intercorrente no caso 'sub examine'", porquanto não houve inércia por desídia do Exequente, haja vista que desde o ajuizamento da ação, o mesmo se mostrou diligente em cumprir os atos processuais determinados pelo juiz". 3. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.534/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 23/5/2022, destaquei.)

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

## **II - Art. 28, *caput*, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004; Arts. 489, § 1º, II, 783 e 803, I do Código de Processo Civil**

Quanto à alegação de insubsistência do título executivo, o Tribunal *a quo* consignou que a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário dotada de

certeza, liquidez e exigibilidade e que: "a simples ausência de apresentação dos extratos da conta vinculada à operação financeira, por si só, não retira o atributo da liquidez da obrigação exequenda, desde que o exequente traga aos autos documento hábil a demonstrar a evolução do débito, o que se verificou em concreto".

Rever a conclusão adotada na origem, no sentido de que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstração da evolução do débito, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o fundamento do acórdão recorrido para reconhecer a eficácia da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido de que a exigência contida no art. 28, parágrafo 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, de demonstração do desenvolvimento da dívida contraída por meio dessa espécie de título, com o escopo de dar clareza ao *quantum debeatur*, pode ser atendida por meio da apresentação de planilha de cálculo ou por meio de extratos bancários, sendo desnecessária a apresentação de ambos documentos.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISPENSABILIDADE DA JUNTADA DOS EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE. SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos de conta-corrente em conjunto com a planilha

de cálculo do débito, sendo suficiente a colação de um dos dois documentos, desde que possua informações claras, precisas e de fácil entendimento acerca dos valores principal e total da dívida, e dos encargos e despesas devidos até a data do cálculo.

3. Não há como entender pela inidoneidade da documentação apresentada pela parte adversa sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento que se encontra obstado na via eleita, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.251.340/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS PARTES EXEQUENTES.**

1. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do questionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. Precedentes.

3. É prescindível a presença concomitante dos extratos da conta corrente e da planilha de cálculo do débito, sendo necessário um ou outro, desde que o documento utilizado apresente informações claras, precisas e de fácil entendimento e compreensão sobre o saldo utilizado, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto, bem como os encargos e índices aplicados. (Tema 576 do STJ).

4. Derruir a afirmação contida no decisum atacado que considerou presente documentação idônea ao prosseguimento do processo executivo, demandaria em rediscussão de matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.106.020/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Confirmam-se ainda: REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013; e REsp n. 1.940.996/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

### **III - Arts. 489, § 1º, II e 1.022, I-III do Código de Processo Civil**

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, II e 1.022, I-III do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, a alegação de prescrição, tendo concluído que a interrupção da prescrição em relação ao devedor principal prejudica o fiador e que não houve desídia por parte do agravado em impulsionar o andamento da execução e as tentativas de citação do agravante. Pontuou, ainda, que a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário, dotada de certeza, liquidez e exigibilidade e que a documentação apresentada é suficiente para demonstração da evolução do débito.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 538-539):

Analizando detidamente os autos, observo que restou incontroverso na ação de execução de título extrajudicial a citação efetuada em face dos 1º e 2º executados. Assim, tendo em vista que o devedor principal e a 2ª executada foram citados, o prazo prescricional restou interrompido, atingindo também o 3º executado, ora agravante, conforme disposto no art. 204, §3º do CC/02.

[...]

Dessa forma, não vislumbro relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante, isso porque, conforme a interpretação do referido artigo, o curso da prescrição foi interrompido pela citação do devedor principal e da 2ª executada na ação de execução, fato que, do mesmo modo, resultou na interrupção do prazo prescricional para o fiador, ora agravante.

Corroborando com esse entendimento, este e. Tribunal já decidiu:

[...]

Somado a fundamentação supra, temos a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Assim, não há que se falar em aplicação de prescrição do caso em tela, tendo em vista que os autos não ficaram parados por um longo período de tempo que acarretasse a inércia do exequente na ação de execução como afirmou o agravante.

Ademais, ficou evidenciado nos autos as tentativas do exequente em citar os executados, inclusive, comprovado a inocorrência da desídia do mesmo em citar, também, o 3º executado, ora agravante.

Sobre o tema, o e. TJMG já decidiu:

[...]

Isto posto, entendo que razão não assiste ao agravante no que diz respeito a ocorrência de prescrição da ação em face do mesmo.

- Da validade do título executivo

Em que pese a alegação do agravante, entendo, também neste ponto, que não assiste razão ao agravante. Consoante o “art. 585, VIII, são títulos executivos extrajudiciais (...) VIII – Todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

Destarte, depreende-se dos autos que o título extrajudicial executado é uma cédula de crédito bancário, cuja regulamentação legal consta da lei nº 10.931/2004. Por sinal, segundo o artigo 28 de citada lei, a cédula de crédito bancário é espécie de título de crédito típico e, portanto, constitui um título executivo extrajudicial. Confira-se:

[...]

Neste contexto, acertou o Juízo a quo, ao entender pela regularidade do título apresentado à execução, porquanto este apresenta os requisitos do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil.

Isso porque, a despeito das alegações do Recorrente, não se trata de documento particular, cuja força executiva decorre da assunção de obrigação em título firmado pelo devedor e duas testemunhas.

Dessa forma, a ausência da assinatura de duas testemunhas não retira o caráter de título executivo da Cédula de Crédito Bancário.

A cédula de crédito bancário, constante de fls. 21/27, atende a todos os requisitos de validade previstos no art. 29, da Lei nº 10.931/2004, além de ser exigível, razão pela qual é apta a fundar a execução ajuizada pela instituição financeira, ora agravada. Lado outro, conforme o entendimento da jurisprudência pátria, a simples ausência de apresentação dos extratos da conta vinculada à operação financeira no momento de propositura da ação executiva, por si só, não retira o atributo da liquidez da obrigação exequenda, desde que o exequente traga aos autos documento hábil a demonstrar a evolução do débito.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJMG:

[...]

Logo, no caso concreto, não há que se falar em nulidade da execução, porque ela claramente se funda em título extrajudicial, cuja obrigação decorrente é certa, líquida e exigível.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

#### **IV - Dissídio jurisprudencial**

A inadmissão do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/3/2017; AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS EM ABERTO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C PREJUDICADA.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 141, 489, § 1º, IV, 492, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A argumentação exposta nas razões do Recurso Especial quanto à existência de vícios de apuração das compensações nos procedimentos administrativos controverte a questão fática da causa, cuja investigação é obstada pela incidência da

Súmula 7 do STJ.

3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. ( AREsp n. 1583041/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

## **V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.486.998 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0332363-4

Número de Origem:

01559951120138130261 06043914320228130000 10261130155995005 1559951120138130261  
6043914320228130000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCIO BARBOSA ARANTES

ADVOGADOS : ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO - MG086961

MÁRCIO RÔMULO MOREIRA CORDEIRO - MG101047

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : OLÍVIO ROQUE DE OLIVEIRA - MG033852

AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO RODARTE LIMA

ADVOGADO : ISABELA OLIVA DE PAULA - MG176745

AGRAVADO : NARA BARBOSA ARANTES

ADVOGADO : ARIANA PATRÍCIA GOMES BARBOSA - MG112543

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026